



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106767-36.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILVANIA RODRIGUES ROCHA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1106767-36.2023.8.26.0100
Comarca : São Paulo — Foro Central — 21ª Vara Cível
Juiz(a) : Maria Carolina de Mattos Bertoldo
Apelante : GILVANIA RODRIGUES ROCHA
Apelada : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ré)

Voto nº 45.065

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTAURAÇÃO DE ACESSO A CONTA EM REDE SOCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença pela qual se julgou procedente a ação para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que a ré restaurasse o acesso à conta da autora na plataforma Instagram, sem imposição de custas e honorários advocatícios.

A autora busca a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, argumentando que apenas após a propositura da ação a requerida solucionou o problema administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a aplicação do princípio da causalidade para a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve arcar com as despesas processuais. No caso, a autora tentou resolver o problema extrajudicialmente, sendo forçada a buscar o Judiciário.

5. A solução da controvérsia apenas após a judicialização evidencia que a conduta da ré deu causa à ação, tornando devida a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

6. Diante da ausência de valor condenatório e do irrisório valor da causa, os honorários advocatícios são arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível provida para condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Tese de julgamento: "1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à ação deve arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. A solução da controvérsia apenas após a propositura da demanda não exime a parte ré da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

GILVANIA RODRIGUES ROCHA ajuizou ação de condenação à obrigação de fazer em face da empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Foi deferida a tutela provisória de urgência antecipada para compelir a ré a adotar as medidas necessárias para o completo acesso à conta da autora junto à rede social INSTAGRAM/FACEBOOK (fls. 52/54).

Pela respeitável sentença de fls. 119/121, cujo relatório ora se adota, a douta Juíza julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, confirmada a tutela anteriormente deferida, sem imposição do pagamento de custas e despesas processuais.

Irresignada, apela a autora pela reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em obséquio ao princípio da causalidade (fls. 124/137).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 138/139).

Em suas contrarrazões, a ré pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a sentença recorrida não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 143/153).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda

pretendendo provimento jurisdicional para que a empresa ré seja condenada à obrigação de fazer consistente na restauração do acesso a sua conta junto à plataforma Instagram administrada pela ré.

Sobre o tema, ensinam os Ilustres Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição, São Paulo, Ed. RT, 2016, páginas 472/473) que:

“Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 487 III a), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 90). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77). São despesas do processo decorrentes do princípio da causalidade: a) multas processuais (v.g., multa de 2% do valor da causa para os EDcl protelatórios: CPC 1026 § 2.º); b) custas de retardamento (v.g., CPC 93, 455 § 5.º, 362 § 3.º); c) condenação do juiz nas custas (v.g., CPC 93, 146 § 4.º). Sobre o princípio da causalidade, ver Gualandi. Spese, 79 ss, 245 ss; Chiovenda. Condanna, 163, 169 ss; Cahali. Hon. Advocatícios3, n. 14, p. 38 ss.”

No caso, ficou claro que a autora após diversas tentativas de resgatar seu acesso à conta junto à ré no âmbito extrajudicial, viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda para tal desiderato.

Vale ressaltar que somente após a propositura da demanda é que a ré restaurou o acesso da autora, sendo inevitável a necessidade de acesso ao Judiciário em razão da negativa de resolução do problema narrado nos autos na esfera administrativa.

Sendo assim, deverá a requerida responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

Em face do exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a ausência de valor condenatório, bem como o irrisório valor atribuído à causa, já considerado o trabalho adicional em segunda instância.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator